



MPV 905
01374

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

Dê-se ao § 2º do art. 634-B da CLT, modificado pelo Art. 28 da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, a seguinte redação:

“Art. 634-B....

.....

*§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até **cinco** anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa” (NR)*

JUSTIFICATIVA

A emenda visa alterar o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente. A medida provisória determina que o prazo é de até dois anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa. Tal prazo está em desacordo com o que prevê o Art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regulamenta a prescrição das obrigações com a União e determina que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Além disso, por analogia, o Código Penal, no artigo 64, I, também determina que o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente é de 5 (cinco) anos e não 2 (dois) anos como consta no texto original da MP. 905.

Código Penal: Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;



SF/19360.75063-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Assim necessária a correção do prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente de 2 (dois) anos para 5 (cinco) anos.

Sala das Comissões,

Senador Paulo Paim



SF/19360.75063-14